



EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
COLENDIA 1ª CÂMARA.
EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR DR. DURVAL ÂNGELO.

Referência:

Autos do processo n.º 1.031.253

Denunciante: Nilson Lopes de Melo Filho

UNIÃO RECICLÁVEIS RIO NOVO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 07.711.109/0001-86, com sede na BR 116, km 744, zona rural de Leopoldina, Estado de Minas Gerais, representado por seu Advogado, Dr. Alessandro Moraes Braga, inscrito na OAB/MG sob o n.º 93.294, com endereço profissional à Rua Ataliba de Barros, n.º 182, sala n.º 102, bairro São Mateus, CEP 36.025-275, cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, vem respeitosamente à presença desse r. Colegiado apresentar sua

D E F E S A

no bojo do processo onde se analisa a representação feita por **NILSON LOPES DE MELO FILHO**, passando a ponderar o que segue:

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA QUESTÃO:

O denunciante disse, em apertada síntese, que supostamente existiram irregularidades que contaminaram o Processo Licitatório n.º 1668/2017 – Pregão Presencial n.º 071/2017, promovido pelo Município de Guidoal, cujo objeto era a contratação de empresa especializada visando a execução dos serviços de coleta, transbordo, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequados, em aterro sanitário licenciado, dos resíduos sólidos urbanos de características domiciliares gerados por esta Municipalidade.

A denúncia tramitou nesse e. Tribunal, tendo a unidade técnica avaliado as particularidades do certame e este culto Conselheiro Relator identificado algumas desconformidades listadas pela unidade técnica, quais sejam:

1º) ausência de estudo técnico e econômico com a explicitação dos motivos pelos quais a administração pública municipal optou por não parcelar o objeto do certame, em suposto descumprimento ao art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/1993;

2º) exigência, no edital, da disponibilidade de 02 (dois) caminhões compactadores com capacidade mínima de 12 m³ para a coleta – Anexo 5 do edital, qualificação técnica, alínea “d”;

3º) exigência, no edital, de disponibilidade de 02 (dois) caminhões do tipo *roll on - roll off* para o serviço de transporte rodoviário – Anexo 5 do edital, qualificação técnica, alínea “e”;

4º) ausência de definição, no edital, das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto da licitação, para apresentação do atestado de qualificação técnica, em suposto descumprimento ao art. 30, §1º, inciso I, e §2º, da Lei n.º 8.666/1993 – Anexo 5 do edital, qualificação técnica, alínea “c”;

5º) exigência, no edital, de apresentação de licença ambiental na fase de habilitação, quando o correto teria sido exigir a apresentação desse documento no momento da celebração do contrato, teoricamente descumprindo-se o art. 27 e o art. 30 da Lei n.º 8.666/1993 – Anexo 5 do edital, qualificação técnica, alínea “f”.

6º) ausência de justificativa da necessidade de contratação, definição precisa, suficiente e clara do objeto do certame, e estudos técnicos que respaldassem a estimativa prevista, no edital, de até 150 toneladas de resíduos sólidos por mês, em suposto descumprimento ao art. 3º, incisos I, II e III, da Lei n.º 10.520/2002;

7º) ausência de elaboração de orçamento detalhado em planilhas, com a composição de todos os quantitativos e preços unitários dos serviços licitados, em suposto descumprimento ao art. 7º, §2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993;

8º) exigência de apresentação, na fase de habilitação, de *“autorização do poder público onde está localizado o aterro sanitário”* para a *“entrada do lixo de outros municípios em seu território”*, quando o correto teria sido exigir a apresentação desse documento no momento da celebração do contrato, supostamente descumprindo-se o art. 27 e o art. 30 da Lei n.º 8.666/1993 – Anexo 5 do edital, qualificação técnica, alínea “i”;

9º) ausência da documentação relativa à proposta de preços apresentada pela empresa União Recicláveis Rio Novo Ltda. na sessão de abertura do certame, realizada em 19/12/2017 (pela numeração das folhas constantes dos autos do Pregão Presencial n.º 071/2017, estariam faltando as folhas 123 e 124, correspondentes à proposta de preços da referida empresa).

Listadas essas questões, foi determinada a citação de agentes públicos municipais para que esses apresentassem defesa, ato contínuo se suscitou que a contratação da empresa União Recicláveis poderia ter sido antieconômica, tendo o

digno Conselheiro Relator determinado a intimação do sócio da União para que se apresentasse e/ou esclarecesse o seguinte:

... “O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem, entre outras competências, a de responsabilizar, em processos de controle externo, particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou a erário municipal.

(1) encaminhe cópias (1.1) do projeto básico ou do termo de referência no qual se baseou a celebração do Contrato nº 001/2018 com a empresa União Recicláveis Rio Novo Ltda.; (1.2) do Contrato nº 001/2018 e dos aditivos porventura celebrados; e (1.3) dos documentos relativos aos pagamentos realizados a favor da referida empresa (notas de empenho, medições, notas fiscais e outros disponíveis);

(2) informe os roteiros realizados na coleta dos resíduos sólidos no Município de Guidoal, a distância percorrida pelos caminhões coletores compactadores, o tipo de caminhão e de caçamba utilizados, o número de garis que trabalham em cada roteiro, o tempo gasto para a realização da coleta e a velocidade padrão de coleta;

(3) informe se é realizada a pesagem dos caminhões coletores nas estações de transbordo e/ou nos aterros sanitários, na entrada e na saída, e, em caso positivo, encaminhe toda a documentação comprobatória produzida desde a entrada em vigência do Contrato nº 001/2018 até o presente momento, incluídos os tickets gerados pelas balanças de pesagem nos locais de transbordo e/ou de aterro sanitário; e

(4) informe as distâncias do Município de Guidoal até a estação de transbordo e/ou até o aterro sanitário.”...

Prestadas as informações pelo sócio e demais agentes públicos, esse culto Conselheiro se houve por determinar a citação da pessoa jurídica, vez que, aparentemente, persistiam algumas indefinições. Analisando os autos, a empresa terá por norte os apontamentos feitos pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

emitiu o relatório técnico de fls. 401/404 com o seguinte texto:

“4.1) Indefinição das parcelas de maior relevância

4.2) Não parcelamento do objeto A estas somam-se as seguintes irregularidades, consideradas restritivas e que podem ter dado causa a direcionamento do objeto da licitação:

4.3) Exigência de Licença de Operação de estação de transbordo na fase de habilitação;

4.4) Exigência de disponibilidade de 2 caminhões compactadores com capacidade mínima de 12 m³ para a coleta, quando a quantidade coletada pelo município é inferior à capacidade mínima de caçambas;

4.5) Exigência de disponibilidade de 2 caminhões Roll ON-OFF, para o transporte do material desde a estação de transbordo até o Centro de Tratamento de Resíduos – CTR em Rodeiros;

4.6) Exigência da visita técnica;

4.7) Indícios de sobrepreço. Assim, considerando as irregularidades apontadas e que o município pode estar pagando por quantidade superior aquela realmente coletada e destinada a estação de transbordo propõe-se que seja realizada, com a maior urgência, auditoria no município com o objetivo de apurar o quantitativo correto coletado e, se for o caso, levantar o dano causado pela presente contratação.”

Em complemento à manifestação feita pelo sócio gestor da empresa, serão ratificadas as informações e acrescentados argumentos que pouco destoam do teor já declinado a essa Corte, vez que a pessoa jurídica de direito privado prestadora dos serviços em espeque se limitou a participar e vencer o certame, não tendo participação ou se imiscuindo na fase interna, nas razões ou motivos administrativos para a estruturação do edital. Por este motivo, reitera-se integralmente a Manifestação anteriormente apresentada.

2. DOS FATOS:

A União Reciclagens Rio Novo é uma empresa voltada para a prestação dos serviços de coleta, transbordo, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos de características domiciliares, tidos como classe II nos termos da NBR ABNT 10.004:2004, estando consolidada nesse segmento há mais de 15 anos, prestando estes seus serviços para empresas e para órgãos públicos.

Como a União Recicláveis é integrante da iniciativa privada, não detém *expertise* ou *know how* para se imiscuir nos meandros da Administração Pública, sobremaneira por não possuir qualquer poder para promover ingerências nos atos praticados pelos agentes públicos durante as fases interna, externa e decisória de qualquer certame, notadamente os certames dos quais participa.

Por suposto, a estruturação dos atos formais pertinentes às licitações e contratações públicas é esfera alheia a área de atuação da empresa, muito embora a sua experiência lhe permita declinar a essa Corte ser relativamente comum a escassez de mão-de-obra qualificada, apta a assimilar e a seguir com o rigor esperado pela sociedade, as decisões emanadas desse e. Tribunal de Contas. Quando se depara com municípios pequenos, a situação fica ainda mais sensível, pois são constantes alguns arranhões até rudimentares na boa técnica jurídica, o que não importa em dizer que há ação intencionalmente desconforme ou ímproba, *data venia*, de seus servidores, tampouco daqueles que acodem aos seus certames, no caso, os prestadores de serviço. A esse respeito, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região foi extremamente feliz em sedimentar o seguinte entendimento:

... Não é razoável enxergar sempre, de forma automática, dolo, segundas intenções ou atos ímprobos na quebra, às vezes meramente formal, de qualquer padrão técnico de licitação. Cada caso deve ser avaliado no seu histórico e nas suas circunstâncias. Não existe improbidade sem desonestidade. 5. Apelação não provida. (TRF 01ª R.; AC 0001526-

23.2009.4.01.4300; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Olindo Menezes; Julg. 25/03/2013; DJF1 16/04/2013; Pág. 133)

Desta feita, a União Recicláveis Rio Novo Ltda. tem todo interesse em prestar seus serviços para a iniciativa privada e também para órgãos públicos, sendo relevantes as receitas que aufera de diversos municípios situados preponderantemente na Zona da Mata de Minas Gerais que lhe garantem margem de contribuição para empregar mais de 100 colaboradores e/ou empregados diretos.

Dito isso, a empresa tem por política de governança corporativa o respeito as prerrogativas institucionais dos órgãos públicos, o absoluto distanciamento de seus prepostos em relação aos agentes públicos envolvidos no preparo das licitações onde ela possa ter algum interesse empresarial (durante o preparo e condução destes processos licitatórios) e, embora seja claro o despreparo de alguns servidores envolvidos na estruturação destes atos formais e tecnicamente complexos, enxerga os processos licitatórios como atos administrativos dotados de presunção de legitimidade e veracidade. Em outras palavras, como a empresa é interessada em prestar serviços para órgãos públicos, como há outros interessados em prestar os mesmos serviços nos certames, como ela se porta com respeito e distanciamento dos servidores implicados nas licitações e sabedora de que a constituição enumera órgãos de controle interno (comissão de controle interno) e externo (Tribunais de Contas, Ministério Público, etc.) para velar pela integridade formal e material das licitações públicas, a União Recicláveis Rio Novo Ltda. enxerga os atos alusivos aos processos onde participe presumidamente verdadeiros e legais até que se apresentem provas em contrário. Nesse sentido vem se manifestando o TJMG, veja:

... “Os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e de veracidade, motivo pelo qual, inexistindo prova em contrário, os atos administrativos são considerados praticados de acordo com a lei. Diante da pendência da análise de recurso administrativo, e a ausência de prejuízos

em sua tramitação, não se justifica a intervenção do Judiciário para reformar ato administrativo regular que determinou a suspensão da licitação e de novos contratos entre as partes.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.065657-3/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchall, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/04/2018, publicação da súmula em 26/04/2018)

*... “A Administração Pública é regida pela Lei de Licitação n.º 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitação e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito das entidades federativas, a fim de que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, respeitados os preceitos e garantias constitucionais da ampla concorrência, objetividade, razoabilidade, isonomia, tudo a fim de se selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público e social. (...) **O ato administrativo tem a seu favor uma presunção juris tantum de legalidade, legitimidade e veracidade**, e, por isso, não se desincumbindo a Agravante do ônus probatório dos alegados vícios no procedimento licitatório, nos termos do art. 373, I, do CPC, a rejeição do recurso é a medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.004818-5/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/12/2017, publicação da súmula em 15/01/2018)*

Nesse rumo, a legislação fraqueia a oportunidade de se impugnar os atos convocatórios a todo e qualquer interessado que, via de regra, não exercem tal faculdade para, em um segundo momento e com insucesso na participação, buscar macular os atos administrativos por conta de eventual insucesso de sua participação.

Desta feita, o dispositivo do *caput* e do §2º do art.41 da Lei Ordinária n.º 8.666/1993 são claros ao estabelecerem:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

...

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Destarte, em sendo confirmada a sessão de habilitação/julgamento de qualquer certame, a União Recicláveis Rio Novo Ltda. pressupõe a sua higidez formal e legal, buscando, a partir daí, atender os termos e condições ali estabelecidas.

Em Guidoal não foi diferente, pois a empresa se limitou a participar do certame e a estruturar uma proposta que ensejou a sua posterior contratação. Assinados os contratos, a empresa vem prestando regularmente os serviços a que se obrigou, com o seu já reconhecido padrão de excelência.

Demais disso, a despeito de terem sido enumeradas algumas desconformidades na estruturação do Processo Licitatório n.º 1668/2017 – Pregão Presencial n.º 071/2017, e sem embargo do que expôs o denunciante, a empresa possui um aterro sanitário devidamente estruturado e licenciado próximo a Guidoal, situado em Leopoldina as margens da BR 116 – rodovia Rio-Bahia – sendo um ponto logístico que lhe confere um diferencial competitivo diante de eventuais concorrentes. A proximidade e o porte do aterro lhe asseguram um diferencial em relação a grande parte

da concorrência no entorno, pois a empresa verticaliza grande parte dos processos inerentes a destinação final dos resíduos.

Logo, o aterro sanitário pertencente a União Recicláveis Rio Novo Ltda. foi concebido e construído vocacionado para atender a outras empresas e a órgãos públicos situados em seu raio de ação logística, após a submissão aos atos formais feitos por uma gama de agentes públicos dotados dos mais variados entendimentos. Nesse rumo, é impossível que a União Recicláveis Rio Novo Ltda. tenha ingerência direta sobre esses procedimentos, limitando-se a apresentar os documentos que são exigidos e, posteriormente, prestar os serviços contratados, caso se sagre vencedora das licitações que são estruturadas.

Logo, ainda que a empresa quisesse, não tinha ela qualquer poder que lhe permitisse impor a forma através da qual deveria ser contratada, não detém corpo técnico capaz de aferir ou aprofundar no debate acerca das intrincadas formalidades exigidas pela e para a Administração Pública, limitando-se a não compactuar com qualquer ato que lhe pareça a margem da lei.

Postas as premissas factuais, importante fazer o cotejo destas com algumas colocações de cunho jurídico defensivo.

3. DOS APONTAMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA DESSA CORTE:

Dentro de seu espectro de competência, a empresa encaminhou através de seu Sócio Administrador as informações solicitadas por essa Corte de Contas, sendo que a quase totalidade dos questionamentos realizados se restringem a fase interna e ao planejamento da licitação, todos alheios a diligência e ao jugo da empresa.

Uma vez estruturado o edital, o Município de Guidoal exigiu das empresas participantes que os interessados se preparassem para executar os serviços atentos às seguintes exigências:

- a) realizar todas as fases alusivas a coleta, transbordo, transporte, tratamento e destinação final de resíduos;
- b) que houvesse 02 (dois) caminhões compactadores disponíveis com capacidade mínima de 12 m³;
- c) que houvesse 02 (dois) caminhões do tipo *Roll On Off* para o serviço de transbordo;
- d) que apresentasse licença ambiental na fase de habilitação.
- e) que se preparasse para tratar e aterrar de forma ambientalmente adequada até 150 (cento e cinquenta) toneladas de resíduos sólidos urbanos de características domiciliares por mês.

Dentro desse cenário a empresa defendente se preparou e estruturou sua planilha de preços que deu ensejo a proposta apresentada e considerada por Guidoal. Qualquer questão que fuja a esse contexto é alheia à sua esfera de atuação e diligência, sendo relevante reforçar que sempre agiu com lisura e se limitou a participar de uma licitação, portando-se de boa-fé.

4. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, por todas essas ponderações e sobretudo por confiar na integridade dos trabalhos desenvolvidos, requer-se a Vossas Excelências que declarem a inconsistência da representação articulada, bem como a higidez jurídica e moral do comportamento da empresa, pleiteando:

- a) o recebimento da presente defesa, apresentada tempestivamente;

- b) que seja dado provimento a esta defesa face às justificativas apresentadas, com a subsequente DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos haja vista a realidade apontada e comprovada.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

Leopoldina, 01 de junho de 2021.

Alessandro Moraes Braga
Advogado – OAB/MG n.º 293.294

ALESSANDRO
MORAES BRAGA

Assinado de forma digital por
ALESSANDRO MORAES BRAGA
Dados: 2021.06.01 16:15:44
-03'00'

PROCURAÇÃO

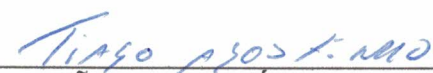
PRIMEIRO OUTORGANTE: UNIÃO RECICLÁVEIS RIO NOVO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 07.711.109/0001-86, com matriz à Rodovia Br 116, Km 744, sentido Leopoldina/MG-Muriaé/MG, zona rural de Leopoldina/MG, neste ato representado por seu Sócio Administrador, Tiago Ladeira Agostinho, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º 43.539.465 – SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 223.109.618.84;

SEGUNDO OUTORGANTE: TIAGO LADEIRA AGOSTINHO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º 43.539.465 – SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 223.109.618.84, residente e domiciliado na Rua Renato Dias n.º 40, apto. n.º 601, bairro Bom Pastor, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, CEP 36.021-610;

Os **OUTORGANTES** nomeiam e constituem como seus **bastantes procuradores** os **OUTORGADOS:** ROBERTO THOMAZ DA SILVA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o n.º 84.144-B, com endereço profissional à Rua Fernando Lobo, n.º 102, grupo de salas 1001/1003, Centro, Juiz de Fora, CEP 36016-230, e ALESSANDRO MORAES BRAGA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG sob o n.º 93.294, com endereço profissional à Rua Ataliba de Barros n.º 182, sala n.º 102, CEP 36.025-275, Bairro São Mateus, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, para a prática dos fins específicos abaixo descritos

PODERES: Concedem os **OUTORGANTES** aos **OUTORGADOS** poderes da cláusula “*ad judicia*” e “*et extra judicia*” para o fim de representação em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora deles, inclusive em inquérito policial, inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público Estadual ou Federal, inquérito militar, em procedimentos/processos administrativos (licitações, disciplinares, tributários) de qualquer esfera de qualquer Poder da Administração Pública, inclusive Tribunais de Contas, podendo os **OUTORGADOS**, em conjunto ou separadamente, encaminhar e/ou apresentar documentos e petições, firmar compromissos, receber, dar recibo e quitação, acordar, discordar, transigir, desistir, praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel e bom cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reservas de poderes, o que será sempre dado por bom, firme e valioso, notadamente para atuarem nos autos do Processo de n.º 1031253, em trâmite no E. Tribunal de Conta do Estado de Minas Gerais.

Juiz de Fora, 24 de maio de 2021.


UNIÃO RECICLÁVEIS RIO NOVO LTDA
TIAGO LADEIRA AGOSTINHO

UNIAO
RECICLAVEIS
RIO NOVO
LTDA:077111
09000186

Assinado de forma
digital por UNIAO
RECICLAVEIS RIO
NOVO
LTDA:077111090001
86
Dados: 2021.06.01
17:02:11 -03'00'

ALESSAN
DRO
MORAES
BRAGA

Assinado de
forma digital por
ALESSANDRO
MORAES BRAGA
Dados:
2021.06.01
17:03:04 -03'00'